



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Complementar Nº 98/2023**

Processo Número: **16500/2023** | Data do Protocolo: 13/06/2023 15:02:47

Autoria: **Agente Federal Danilo Balas**

Assinaturas Indicadas:

**Ementa: Assegura aos servidores públicos o direito ao cômputo do tempo de serviço durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 para todos os fins de direito, nos moldes dispostos na Lei Complementar federal nº 191, de 8 de março de 2022.**





## Projeto de Lei Complementar

*Assegura aos servidores públicos o direito ao cômputo do tempo de serviço durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 para todos os fins de direito, nos moldes dispostos na Lei Complementar Federal nº 191, de 8 de março de 2022.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica garantido aos servidores públicos o direito ao cômputo do tempo de serviço para todos os fins de direito, inclusive vantagens por tempo de serviço, tais como quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio, todos previstos no Estatuto do Servidor Público, durante o período de validade de adesão do Estado de São Paulo ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2, firmado com o Governo Federal.

Artigo 2º - As despesas de execução desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Entende-se que houve interpretação equivocada da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, que dispõe sobre a adesão ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, em detrimento dos direitos dos servidores públicos do Estado de São Paulo, em especial sobre a contagem dos adicionais temporais como quinquênio, sexta-parte e licença-prêmio no período da pandemia.

A LC nº 173/2020, notadamente, tinha caráter excepcional e temporário (pelo período da Pandemia), como se verificará tecnicamente mais adiante, e devido ao período de incertezas instalado quanto ao rumo da economia brasileira naquele momento, foi aprovada. Ocorre que as previsões negativas não se confirmaram na integralidade, em especial no Estado de São Paulo que teve inclusive aumento de arrecadação e receita e, mais, os demais entes públicos do Estado tiveram seus orçamentos aprovados com a previsão desses adicionais temporais contemplados.

Posteriormente, ainda, foi promulgada a Lei Complementar Federal 191/2022, determinando, expressamente, que as restrições do inciso IX, do caput do artigo 8º, da LC 173/2020, não se aplicam aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios. Assim, por força da nova disposição legal, os servidores civis e militares da área da saúde e segurança pública **tiveram o expresse reconhecimento do direito à contagem de tempo dos adicionais temporais como quinquênios, sexta-parte e licença-prêmio não computados no período da pandemia.**

Tal *discrimen* trazido pela nova lei, beneficiando apenas parte do serviço público, a toda evidência, viola os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), proporcionalidade e razoabilidade (insitos ao *Due Process of Law*, art. 5º, LIV, da CF/88, bem como ofende garantia constitucional da segurança jurídica (art. 60, §4º, inciso IV, da CF/88).

Em que pese o acerto da LC 191/2022 ao conferir o direito à contagem de tempo de serviço no período apontado, não há razoabilidade e proporcionalidade em restringir seu espectro material a determinadas carreiras públicas, conquanto as demais também trabalharam – algumas com os meios então disponibilizados pela administração, para que não houvesse descontinuidade do serviço no período descrito.





É de se destacar que **foram mantidos os orçamentos dos entes estatais, inclusive prevendo tais despesas, a dos adicionais temporais**. Esses valores ficaram de posse da administração pública, não sendo destinada para os fins a que estavam previstos.

O fato relevante para reversão desses direitos suprimidos, previstos nos orçamentos e não pagos, além de dar a destinação correta para esses valores conforme previsão orçamentária, é de que os servidores públicos do Estado de São Paulo trabalharam efetivamente durante o período da Pandemia, inclusive com diversos órgãos batendo recordes seguidos de produtividade, como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que tiveram contribuição decisiva para a manutenção da ordem e da paz pública, mediante a prestação jurisdicional ininterrupta, célere e de qualidade, inclusive atendendo aos reclames naquele desespero dos momentos iniciais da Pandemia, onde os senhores Oficiais e Oficialas de Justiça davam cumprimento a ordens judiciais se dirigindo a hospitais e clínicas para assegurar leitos aos infectados, apreendiam cilindros de oxigênio, expostos que estavam aos riscos onde muitos desses profissionais perderam a vida ao serem infectados durante a sua jornada e cumprindo o seu dever junto à sociedade.

Os professores passaram a ter jornada praticamente ininterrupta, elaborando vídeos e tendo que se reinventarem para não deixar os alunos sem o necessário estudo. Ou seja, o serviço público no estado de São Paulo permaneceu atendendo efetivamente os seus cidadãos, nas áreas da justiça, da segurança pública, da saúde, da educação, dos serviços sociais, enfim o Estado de São Paulo não deixou de atender a sua população quando ela mais precisava.

Ademais, a LC 173/2020 é **típica norma de vigência temporária e excepcional** – e de caráter financeiro – não podendo, por isso, trespassada a produção de seus efeitos, extirpar a fluência de direito pré-existente, mesmo porque não revogou regimes jurídicos.

Importa considerar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), em seu artigo 2º, preconiza que: *“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”*

Assim, por meio de interpretação autêntica – trazida pelo próprio legislador – forçoso é concluir que a vigência atemporal da lei – até modificação ou revogação – só ocorrerá se a norma não for de vigência temporária.

Quanto à matéria, podemos observar as recentes decisões dos Tribunais reconhecendo a averbação dos adicionais temporais desse período pandêmico.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO TCE-PE nº 14, de 08/06/2022 (do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco): *“O período trabalhado de 28/05/2020 a 31/12/2021 pelos servidores públicos, cuja contagem para fins de aquisição e gozo de licença-prêmio foi **excepcional e temporariamente suspensa** em face da aplicação do artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, **deve ser averbado e reincorporado ao patrimônio jurídico do servidor, uma vez que já ultrapassado o limite temporal da vigência das proibições legais impostas aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 e não implicar aumento direto de despesa com pessoal”***

E não se fala em entendimento isolado de um único Tribunal de Contas, pois idêntica decisão já fora tomada pelo **Tribunal de Contas do Paraná**, bem como administrativamente pelos **Tribunais de Justiça de Minas Gerais, de Santa Catarina e do Rio de Janeiro**, pelo Ministério Público do mesmo Estado e pelo **próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**.

Vale dizer, o art. 8º da LC nº 173/2020 não promoveu a derrogação ou a suspensão da vigência dos estatutos funcionais, mas tão somente estabeleceu regime excepcional de contenção fiscal.

Entendimento contrário acabaria por permitir a intervenção da União sobre a esfera da autonomia administrativa dos demais entes federados, ou seja, viabilizaria àquele ente a modificação do regime





jurídico dos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com o estabelecimento de requisitos excepcionais para a concessão de direitos previstos estatutariamente.

Portanto, sob uma perspectiva sistemática, uma vez ultrapassado o contexto excepcional da pandemia, entende-se que estaria esgotado o regime especial de contenção financeira estabelecido pela LC nº 173/2020, admitindo-se a regular concessão de direitos funcionais previstos em lei, assim reconhecidos em razão do exercício da autonomia administrativa de cada ente federado.

Isto posto, a garantia ao direito do cômputo do tempo de serviço, como os adicionais temporais, para todos os fins de direitos, durante o pedido da pandemia deverá ser garantido aos servidores públicos do Estado de São Paulo porque efetivamente trabalharam durante esse período e sempre existiu a previsão orçamentária para a satisfação desses direitos.

Dessa forma, submetemos esta propositura ao beneplácito dos nobres pares.

**Agente Federal Danilo Balas - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003100360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Agente Federal Danilo Balas** em 13/06/2023 14:55

Checksum: **07D351DAD8EFEF92A17E2D9776B8F0E37F80D1BC7F622885F165FCE9F059BA4B**





# LEI COMPLEMENTAR Nº 191 DE 08 DE MARÇO DE 2022

Data de assinatura:	08 de Março de 2022
Ementa:	Altera a <a href="#">Lei Complementar nº 173</a> , de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).
Situação:	Não consta revogação expressa
Chefe de Governo:	Jair Bolsonaro
Origem:	Legislativo
Data de Publicação:	09 de Março de 2022
Fonte:	<a href="#">D.O.U de 09/03/2022, pág. nº 1</a>
Link:	<a href="#">Texto integral</a>
Referenda:	Saúde (MS); Justiça e Segurança Pública (MJSP)
Alteração:	---
Correlação:	---
Veto:	---
Assunto:	ALTERAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR, PROGRAMA, COMBATE, PANDEMIA, EPIDEMIA, NOVO CORONAVIRUS (COVID-19), PROIBIÇÃO, CONTAGEM, TEMPO DE SERVIÇO, PERÍODO AQUISITIVO, CONCESSÃO, ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO, LICENÇA-PRÊMIO, AUMENTO, DESPESA, PESSOAL, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, EXCEÇÃO, MILITAR, ÁREA, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA, ÂMBITO, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL (DF), MUNICÍPIOS.
Classificação de direito:	DIREITO ADMINISTRATIVO.
Observação:	---





**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 191, 8 DE MARÇO DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2º O art. 8º da [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º. ....

.....

**§ 8º** O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no **caput** deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Anderson Gustavo Torres  
Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.3.2022

\*